



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.336 - MG (2016/0229309-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.336 - MG (2016/0229309-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão unipessoal deste relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Alega, em síntese, ser desproporcional a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ante o fato de já ter cumprido grande parte daquela, tendo sido impedido de concluí-la por estar sofrendo ameaças de organização criminosa que opera na área onde reside.

Aduz, ainda, que não foram esgotados todos os meios disponíveis ao Poder Judiciário para sua localização, razão pela qual a expedição do mandado de prisão não era devida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado a fim de que lhe seja dado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.336 - MG (2016/0229309-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não deve ser provido.

Com efeito, no caso em apreço, da leitura do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e das respectivas informações, constata-se que houve a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, uma vez que esgotados todos os meios de localização de RENAN RODRIGUES DOS SANTOS, diante do descumprimento das reprimendas.

A propósito, transcreve-se trecho do acórdão recorrido no qual apreciada a questão:

Após detida análise dos autos, verifica-se que o paciente foi beneficiado com a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Todavia, o paciente não comprovou o cumprimento da reprimenda pecuniária, tampouco concluiu a prestação de serviços que lhe foi imposta. Diante do descumprimento das medidas, foi designada audiência de justificação para o dia 13/05/2014, oportunidade na qual o magistrado de 1ª instância manteve as penas alternativas.

Novamente descumpridas as sanções restritivas de direitos, foi designada nova audiência de justificação para o dia 18/08/2015, a qual o paciente não compareceu por não ter sido localizado. Ainda na audiência, a defesa requereu prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o endereço atualizado do paciente, mas o prazo transcorreu e a nova localização do paciente não foi indicada.

Diante disso, o d. magistrado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni converteu, cautelarmente, as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Ora, face ao completo descaso do paciente com as sanções que lhe foram aplicadas, não vislumbro, ao contrário do afirmado pela Defesa, constrangimento ilegal suportado por Renan. (e-STJ, fl. 412)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que o recorrente teve toda a oportunidade para esclarecer ao juízo de execução as dificuldades enfrentadas no cumprimento da pena restritiva de direitos e não o fez. A postura adotada de simplesmente não mais comparecer às audiências não pode ser aceita como idônea.

Por outro vértice, também detinha plena consciência de que ainda restava pena a ser cumprida, conforme atesta seu comparecimento à audiência de 13 de maio de 2014. Ademais, ante o seu não comparecimento na audiência de 18 de agosto de 2015, o juízo da execução ainda deu prazo para que sua defesa informasse seu novo endereço, o que não ocorreu.

Sobre a questão, verifica-se que esta Corte de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DO REGIME CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza a sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, § 4º, do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Caracteriza bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, afastar a regressão de regime imposta ao paciente.

(HC 357.384/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (1) EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP).

2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade.

3. Afigura-se inviável, em sede de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por sua vez, asseverou, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que houve efetivamente o descumprimento da restrição imposta pelo recorrente, não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, deixando de adimplir obrigação por ele assumida. Destarte, não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem aprofundamento da prova.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 76.139/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Cumprido frisar, por fim, que o juízo da execução não procedeu a conversão definitiva das penas, tendo determinado a prisão do recorrente para que esse esclareça a razão de não ter cumprido integralmente a pena restritiva de direitos, conforme se infere das informações prestadas às fls. 388/394.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229309-7

AgRg no
RHC 75.336 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02002262820168130000 0686110080088 10000160200226000 10000160200226001
2002262820168130000 686110080088

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TIAGO GONÇALVES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.